



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Parecer Jurídico nº 36/2024

Referência: Projeto de Lei nº 96/2024

Autoria: Prefeito Fábio Marcos Pereira de Faria

1. DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a Gestão Democrática nas unidades educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino de Canarana/MT e dá outras providências.”*

Eis a síntese necessária.

2. DOS FUNDAMENTOS

O Projeto de Lei em análise trata da gestão democrática nas unidades educacionais da rede pública municipal de Canarana/MT.

Seu objetivo é atualizar a legislação sobre o tema, tendo em vista a vigência da Lei Municipal n.º 1.649/2022, que regulamenta essa matéria.

Reconhecendo a relevância deste tema, a gestão democrática do ensino público foi consagrada como princípio constitucional, conforme disposto no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal in verbis:

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)
VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;*



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Outrossim, a Lei Federal nº 13.005/2014 que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências dispõe em seu artigo 2º inciso VI que:

Art. 2º São diretrizes do PNE:

(...)

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

Na Lei Orgânica do Município de Canarana/MT, o tema da Educação está disciplinado nos artigos 226 a 245.

Sobre a gestão os artigos 232 e 233 da Lei Orgânica dispõe que:

Artigo. 232 *A gestão das escolas municipais será feita respeitando-se os princípios democráticos de eleição de diretores e obedecerá às seguintes diretrizes:*

- os diretores receberão o mandato de dois anos, com direito a uma reeleição.

- poderão ser candidatos os professores que possuam, no mínimo, habilitação em nível superior e: sejam ocupantes do cargo efetivo ou estável do quadro de professores; ter no mínimo três anos de efetivo exercício ininterruptos até a data da inscrição, prestados na escola que pretende dirigir; estar lotado na Unidade Escolar na qual pretende se candidatar.

- na eleição de diretores votam os professores da escola, o pai, mãe ou responsável pelo aluno, equipe técnica, funcionários e os alunos maiores de 12 anos, pertencentes à Unidade Escolar.

Art. 233. *Os Conselhos Escolares serão órgãos normativos, consultivos e deliberativos do sistema de ensino da Rede Municipal.*

Parágrafo único. A organização, composição e atribuições dos Conselhos Escolares serão definidas e disciplinadas por Regimento próprio, seguindo a Legislação Nacional.

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 096/2024 dispõe sobre a Gestão Democrática nas unidades educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

de Canarana/MT, da análise verifica-se que o projeto de lei não apresenta vícios de ordem formal ou material, estando em conformidade com os requisitos legais e constitucionais aplicáveis.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o projeto de lei não apresenta vícios de ordem formal ou material e está em conformidade com os requisitos legais e constitucionais aplicáveis, este parecer manifesta-se pela sua viabilidade.

Entretanto, informamos que o presente Parecer Técnico não possui conteúdo vinculativo, ficando a cargo e critério dos interessados tomarem as decisões definitivas.

Cuiabá – MT, 05 de dezembro de 2024.

Dra. CAMILA SALETE JACOBSEN

OAB/MT 26.480-O

Dra. ANA PAULA BARAÚNA DE MERCÊ

OAB/MT 26.807